

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	29
Expediente.....	30

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP encaminhou cópia do Processo nº 0007798-53.2006.4.03.6120 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso com relação ao acordo de não persecução penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2021**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00002783/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 22/01/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2021
250 ^a	SÃO PAULO - LAPA	LUIS GUSTAVO CASTOLDI	7 a 27
253 ^a	SÃO PAULO - TATUAPÉ	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	18 a 22
018 ^a	BANANAL	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	7 a 10
018 ^a	BANANAL	LUCAS MOSTARDO DE OLIVEIRA	11 a 22
206 ^a	CARAGUATATUBA	REGIANE MARIA HEIL PORTES	1 a 31
063 ^a	JAÚ	MARY ANN GOMES NARDO	22 a 28
399 ^a	LIMEIRA	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	25 a 29
315 ^a	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	18 a 29
156 ^a	SANTO ANDRÉ	GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA	17 e 18
156 ^a	SANTO ANDRÉ	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	19 a 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2021
253 ^a	SÃO PAULO - TATUAPÉ	(CARGO VAGO)	18 a 22
063 ^a	JAÚ	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	22 a 28
315 ^a	OSASCO	RODRIGO CESAR COCCARO	18 a 29
156 ^a	SANTO ANDRÉ	CAIO AUGUSTO DE CASTRO GONÇALVES	17 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2021
014 ^a	ARARAS	CASSIANO GIL ZANCOLLI	15
064 ^a	JOSÉ BONIFÁCIO	LARISSA DETOMINI	14 e 15
078 ^a	NOVA GRANADA	CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA	14 e 15

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 19-A e ss. da Lei nº 8.080/1990, a qual institui o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, e gerido pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a superveniência da pandemia causada pelo Sars-Covid-2 (novo coronavírus), em março de 2020;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas pelos povos indígenas do Médio Juruá relativas à prestação do serviço de saúde indígena às comunidades da região, notadamente a criação do DSEI Médio Juruá e a instalação de UBS Indígenas;

CONSIDERANDO que há pelo menos uma década a demanda de criação do DSEI Médio Juruá vem sendo feita insistentemente pelos indígenas da região, diante do precário atendimento oferecido pelo longínquo DSEI Médio Solimões em Tefé/AM à região do médio rio Juruá;

CONSIDERANDO que o manifesto dos povos Kanamari e Kulina ressalta a:

Pactuação ocorrida de 02 a 06 de dezembro de 2013 durante a 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, no Subeixo: Avanços e Desafios da Gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, Diretriz 67 Criar o Distrito Sanitário Indígena Médio Juruá, com sede no município de Eirunepé - AM.

CONSIDERANDO que, na ocasião, houve a indicação da criação de um DSEI na região, pedido reiterado pelos indígenas em 2018, quando o MPF esteve em Eirunepé/AM com outras instituições, bem como a ausência de resposta positiva do governo federal até o momento;

CONSIDERANDO, ainda, o requerimento de instalação de barreiras sanitárias na região, bem como de apresentação do plano operacional de vacinação no médio Juruá;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações de estruturação e atendimento em saúde indígena, bem como medidas preventivas contra a Covid-19, em Eirunepé e região do médio rio Juruá.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à SESAI para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das demandas dos povos indígenas do Médio Juruá, notadamente quanto:

a) às medidas tomadas para a criação do DSEI Médio Juruá;

b) às medidas adotadas para prevenção à infecção pelo Covid-19 na região de Eirunepé e médio rio Juruá, incluindo-se a vacinação dos indígenas;

V - A expedição de ofício-circular à Presidência da FUNAI, à Coordenação Regional da FUNAI do Vale do Javari e à CTL Eirunepé para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao requerimento de instalação de barreiras sanitárias na região do médio rio Juruá;

VI - Junte-se cópia do documento aos autos do IC nº 1.13.000.000448/2020-71, para fins de documentação das demandas relativas à pandemia do Covid-19.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

NF nº 1.13.000.000204/2021-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

Considerando os fatos noticiados no procedimento supraindicado e a necessidade de realização de diligências para sua apuração;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de “apurar a repercussão, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, das medidas da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas para garantir a efetiva prestação dos serviços dos profissionais de saúde contratados temporariamente para atendimento da crise no sistema de saúde do Estado do Amazonas, com recursos do Ministério da Saúde, em razão do agravamento da pandemia de covid-19”.

Cumpra-se.

A COJUD, às providências necessárias.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.14.003.000320/2020-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual LUIZ CEZAR IZOLAN teria causado dano à unidade de conservação Parque Nacional Nascentes do Rio Parnaíba ao desmatar e queimar 613 ha no interior da UC e 271 ha na sua zona de amortecimento, no município de Formosa do Rio Preto/BA, autuado pelo IBAMA, em 02/09/2008.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar e adotar providências corretivas em face de possível dano direto e indireto a Unidade de Conservação Parque Nacional Nascentes do Rio Parnaíba, pelo Sr. Luiz Cezar Izolan".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Instaura procedimento administrativo para recebimento de representações fiscais para fins penais .

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, por meio de sua Procuradora-Distribuidora abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, que determina que cada unidade do Ministério Público Federal instaure um procedimento administrativo específico para recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, instaurar o Procedimento Administrativo (PA-OUT), determinando:

- 1) registre-se o procedimento com o seguinte assunto: “Sobral - Procedimento Administrativo (PA-OUT) – instaurado especificamente para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico – SPE”;
- 2) após os registros no sistema único, o procedimento deverá permanecer no Setor Jurídico para o cumprimento de sua finalidade específica.

ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Notícia de Fato nº 1.15.000.001861/2020-89 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta exigência irregular de média aritmética mínima para transferência de aluna participante do FIES";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Referência: PP 1.16.000.002720/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no(a) documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

REPRESENTANTE: Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do MMA e do IBAMA no Distrito Federal – ASIBAMA/DF

OBJETO: Apurar eventual irregularidade consistente na orientação a agentes de fiscalização ambiental para que não procedam à destruição de equipamentos empregados na prática de infrações ambientais, em suposta dissonância ao art. 101 do Decreto 6.514/2008.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000496/2020-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega suposta irregularidade envolvendo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e os Conselheiros Vicente Aquino, Moisés Moreira e Aníbal Diniz, pela aprovação da compra do conglomerado de mídia Time Warner pela AT&T (controladora da operadora Sky Brasil), por violação, em tese, à Lei 12.485/2011..

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Luiz Paulo Teixeira Ferreira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000492/2020-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas envolvendo o Convênio nº 103/2007, que tinha por objeto o “Apoio ao Projeto Hip Hop Pró Ativo”.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério da Cultura.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União (TCU).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001004/2020-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega supostas irregularidades praticadas pela Receita Federal, que, em tese, estariam em desacordo com a Lei 13.726/2018 (Lei da Desburocratização). Segundo narra o representante, supostamente a Receita Federal exige várias cópias de documento autenticadas em cartório para realizar a inscrição de primeiro estabelecimento (Matriz).

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Receita Federal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Altamir Santos Filho.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001977/2020-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação encaminha cópia integral de ação de rito ordinário referente a danos morais nº 0069648-62.2015.4.01.3400, com o fim de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por servidores do IBAMA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal - MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº. 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000301/2020-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a possível subutilização do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR - pelos gestores locais do Estado do Mato Grosso, havendo indícios de irregularidades no controle da origem dos produtos florestais nesse Estado.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 009/21, de 25/01/21, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativa Substituto, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 05ª Z.E. - NOVA MUTUM – Designar o Dr. HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI, para responder por 03 (três) dias, a partir de 17.02.2021, durante compensação de plantão da titular Dra. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira.

II- 13ª Z.E. - BARRA DO BUGRES – Designar a Dra. TEREZA DE ASSIS FERNANDES, para responder por 03 (três) dias, a partir de 17.02.2021, durante férias compensatórias do titular, Dr. Lysandro Alberto Ledesma.

III - 16ª Z.E. - VILA RICA – Designar o Dr. EDINALDO DOS SANTOS COELHO, para responder por 05 (cinco) dias, a partir de 08.02.2021, durante compensação de plantão da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

IV - 23ª Z.E. - COLÍDER – Designar a Dra. ANDREIA MONTE ALEGRE BEZERRA DE MENEZES, para responder por 09 (nove) dias, a partir de 18.02.2021, durante compensação de plantão do titular, Dr. Marcelo Rodrigues Silva.

V - 28ª Z.E. - PORTO ALEGRE DO NORTE – Designar o Dr. CARLOS RUBENS DE FREITAS OLIVEIRA FILHO, para responder por 17 (dezessete) dias, a partir de 17.02.2021, durante as férias do titular, Dr. Danilo Cardoso Lima.

VI - 39ª Z.E. - CUIABÁ – Designar o Dr. CÉLIO JOUBERT FURIO, para responder por 10 (dez) dias, com efeitos retroativos, a partir de 18.01.2021, e por 10 (dez) dias, a partir de 01.02.2021, durante as férias do titular, Dr. Roberto Aparecido Turin.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Instaura procedimento administrativo.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no cumprimento de suas atribuições, com base no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 174/2017-CNMP,

Considerando o Ofício n. 068/2020 - MPF/PRMS/GABPC/SPN, de 19 de outubro de 2020 (registrado sob a etiqueta PR-MS-00030189/2020), por meio do qual o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul indicou representantes do MPF/MS perante a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quanto à matéria Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV, Res. 174/2017-CNMP);

RESOLVE:

Fica instaurado procedimento administrativo com os seguintes dados:

Área de Atuação: Criminal.

Grupo Temático: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

Tema/Assunto CNMP: 11831 - Controle Externo da atividade policial.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: Representação da PR/MS, quanto à matéria Controle Externo da Atividade Policial, perante a 7ª CCR/MPF (Ofício nº 068/2020 MPF/PRMS/GABPC/SPN, 19/10/2020 - PR-MS-00030189/2020).

Grau de sigilo: Normal.

Providência em prosseguimento:

1. Neste procedimento, deverão ser juntados, após terem recebido despacho, os ofícios e as comunicações recebidos da 7ª CCR/MPF que digam respeito à representação da PR/MS quanto à matéria Controle Externo da Atividade Policial. Na hipótese de documento sigiloso, ele deverá ser juntado na forma de apenso sigiloso (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 7º, caput e §§ 4º e 5º, Res. 23/2007-CNMP).

Publique-se (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 7º, § 2º, I e II, Res. 23/2007-CNMP; art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CMMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Referência: NF 1.21.005.001135/2020-19; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00000710/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no NF nº 1.21.005.001135/2020-19, autuada em 20/11/2020, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação CÍVEL - TUTELA COLETIVA, Grupo Temático 6ª CCR, Município Aral Moreira, que visa "Averiguar a questão da segurança hídrica da Comunidade Indígena Guaviry, no Município de Aral Moreira/MS, no tocante à viabilidade/necessidade da instalação de poços artesianos ou outras alternativas pertinentes";

(b) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(c) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.21.005.001135/2020-19, tendo por objeto: "Acompanhar a questão da segurança hídrica da Comunidade Indígena Guaviry, no Município de Aral Moreira/MS, no tocante à viabilidade/necessidade da instalação de poços artesianos ou outras alternativas pertinentes".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a reiteração do ofício conforme disposto no despacho PRM-PPA-MS-00000709/2021, com as advertências do art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

(Instauração de Inquérito Civil) Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.000364/2020-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de documento de Rosiene Aparecida Sabino, representante do CMAR, encaminhado na Reunião do Conselho Executivo do Anel Rodoviário de 10 de fevereiro de 2020, solicitando ajuda para seu processo de reassentamento humanitário;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas o reassentamento humanizado do núcleo familiar de Rosiene Aparecida Sabino, no âmbito do Concilia BR-381 e Anel - Programa Judicial de Conciliação para Remoção e Reassentamento Humanizados de Famílias do Anel Rodoviário e BR-381"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001508/2020-27, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, requerendo providências urgentes em face da Portaria Interministerial nº 3, de 25 de Novembro de 2020, editada pelos Ministérios da Educação e da Economia, que "altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -Fundeb, para o exercício de 2020";

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

A PROCURADORA DA REPÚBLICA subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 23/2007, resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Preparatório, com o procedimento referenciado, vinculado à PFDC;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PP à PFDC, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMFP n.º 87, de 2006;
- 3 - Cumpram-se as providências determinadas no último despacho.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

TERMO DE ACORDO JUDICIAL Nº 7, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Ação Civil Pública nº 0836720-38.2020.8.14.0301. EMENTA: Acordo judicial para reconhecimento da legalidade de renovação do contrato administrativo n. 006/2016 e prorrogação de prazo para execução das obras de construção do “Conjunto Habitacional Neuton Miranda”, com 168 unidades habitacionais, obras de infraestrutura e urbanização previstas.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelos Procuradores da República signatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado pelo Promotor de Justiça signatário, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, neste ato representado pelo Defensor Federal signatário, doravante denominados COMPROMITENTES, o MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no palácio Antônio Lemos – Praça D. Pedro II, s/n., no Bairro da Cidade Velha, CEP 66.020-240, Belém/PA, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Habitação, doravante denominado MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO e a empresa SÍNTESE MORADIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.401.775/0001- 83, com sede localizada na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2865, Edifício Síntese 21, no Bairro da Cremação, CEP 66063-060, doravante denominada EMPRESA COMPROMISSÁRIA,

RESOLVEM CELEBRAR o presente acordo ante as razões a seguir expendidas:

Considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0836720-38.2020.8.14.0301 pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, Caixa Econômica e Município de Belém;

Considerando que ação ajuizada tinha como objetivo obrigar os réus a (1) construir e entregar aos beneficiários todas as unidades habitacionais previstas no projeto denominado “Conjunto Habitacional Neuton Miranda” assim como as demais obras de infraestrutura no prazo de dois anos; (2) obter o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (3) pagar indenização por danos morais individuais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada família que seria beneficiária do Projeto que teria sido frustrada com a demora; (4) obrigar o ente público municipal a reajustar periodicamente, pelo IGPM/FGV, o valor do auxílio aluguel que é pago aos beneficiários do Projeto;

Considerando a exclusão da União Federal e Caixa Econômica Federal da lide, ainda sub judice em função da pendência do Agravo de Instrumento n. 1006687-10.2020.4.01.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual e a competência do Ministério Público do Estado do Pará como sucessor da titularidade da Ação Civil Pública em tramitação;

Considerando que as partes reconhecem conjuntamente o interesse público na construção do “Conjunto Habitacional Neuton Miranda”, de fundamental importância para a população de Belém e para as famílias que serão contempladas pela construção do empreendimento, numa área da cidade carente de investimentos;

Considerando que as partes não tem acordo sobre a imputação de responsabilidades referentes à demora na consecução do projeto;

Considerando a necessidade de segurança jurídica para as partes envolvidas darem continuidade à obra com alteração do projeto - decorrente de descobertas supervenientes relacionadas a tubulação de água verificada no terreno apenas posteriormente à finalização do projeto original e contratação da execução - mas com a preservação de todos os propósitos do contrato;

Considerando que o Município Compromissário provê assistência às famílias remanejadas, desde sua retirada até o presente, por meio de auxílio aluguel;

Considerando que os recursos provenientes de programa do governo federal ainda estão disponíveis para o financiamento do projeto;

As partes resolvem se ajustar nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objetivo deste acordo é reconhecer a legalidade das medidas propostas para permitir a execução do contrato administrativo n. 006/2016 firmado entre o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO e a EMPRESA COMPROMISSÁRIA, caso mantido o financiamento da Caixa Econômica Federal, de modo que seja permitida a conclusão da obra identificada como “Conjunto Habitacional Neuton Miranda”.

Por meio deste instrumento as partes reconhecem, inequivocamente, o seguinte:

Legalidade da prorrogação judicial do contrato administrativo n. 006/2016 firmado entre o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO e a EMPRESA EXECUTORA COMPROMISSÁRIA, para construção do “Conjunto Habitacional Neuton Miranda”, oriundo do processo licitatório n.006/2015, diante da superveniência dos óbices à realização da obra de acordo com o projeto inicial, conforme o parecer n. 087/2019 NSAJ/SEHAB/PMB, exarado no procedimento administrativo n. 1121/2019/SEHAB, desde que mantido o objeto inicial e atendidos os demais requisitos para contratação, como a devida habilitação da empresa, com documentos atualizados;

1. Legalidade de promover alterações técnicas no projeto inicialmente contratado e aprovado, considerando o reconhecimento da inviabilidade do projeto originalmente licitado, conforme constatado no procedimento administrativo n. 1121/2019/SEHAB;

2. Desnecessidade de promover novo processo licitatório para contratação de novo projeto executivo do “Conjunto Habitacional Neuton Miranda”, considerando que a EMPRESA EXECUTORA COMPROMISSÁRIA, contratada para executá-lo, se dispõe a custear integralmente um novo projeto executivo que preservará os objetivos verificados no contrato administrativo original;

3. Preservação dos objetivos verificados no referido contrato administrativo, em especial a construção de 168 (cento e sessenta e oito) unidades habitacionais para funcionamento de moradias populares, com exceção daquilo que for disposto em contrário neste instrumento de acordo;

4. Conclusão das obras em novos prazos ajustados, caso seja garantida a liberação de recursos providos pela Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

São estabelecidos os seguintes compromissos por cada uma das partes identificadas:

a) A EMPRESA COMPROMISSÁRIA apresentará os documentos para adequação do empreendimento “Conjunto Habitacional Neuton Miranda” a seguir especificados, no prazo de 60 (sessenta dias) dias a contar da assinatura deste termo, sem qualquer ônus ao MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO:

Novo projeto arquitetônico executivo e seus complementares;

a.1) Orçamento do projeto adequado ao saldo existente para execução;

a.2) Composição de preços unitários;

a. 4) Cronograma Físico- Financeiro;

a.5) Todos os documentos acima referidos serão acompanhados das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica.

b) O novo projeto arquitetônico deverá contemplar a CONSTRUÇÃO DE 168 (CENTO E SESSENTA E OITO) UNIDADES HABITACIONAIS e demais obras de infraestrutura e urbanização previstas no contrato administrativo.

c) O novo projeto arquitetônico deverá observar aos indicadores e parâmetros da legislação urbanística e ambiental, devendo submeter-se ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

d) Projeto deverá ser aprovado pelo MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO;

e) Em seguida a sua aprovação, o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO deverá submeter à Caixa Econômica Federal o novo projeto apresentado pela empresa acompanhado deste termo de acordo judicial, a fim de enquadrá-lo no programa adequado para sua realização, “PROJETOS PRIORITÁRIOS DE INVESTIMENTOS-PPI/INTERVENÇÕES EM FAVELAS – URB ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 – PAC 2)”, ou outro que entenda mais adequado, caso presentes os requisitos para isso;

f) Após entrega de toda a documentação de projetos produzida pela EMPRESA COMPROMISSÁRIA, o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO terá o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para aprovação e submissão desses documentos à Caixa Econômica Federal;

g) Após aprovação do projeto pela Caixa Econômica Federal, o

MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO, através da Secretaria de Habitação –

SEHAB emitirá nova ordem de serviço referente ao novo projeto para a EMPRESA COMPROMISSÁRIA, deflagrando para esta o prazo máximo de 24 meses para execução total da obra, condicionado a plena execução e cumprimento do cronograma físico-financeiro pelos contratantes;

h) Ficam mantidas todas as cláusulas do contrato firmado entre MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO e EMPRESA COMPROMISSÁRIA, naquilo que não conflitem com as disposições deste acordo.

i) As medidas de adequação ora estabelecidas não impactarão no preço estabelecido para o objeto do contrato, que não será alterado em relação a avença originária, nem tampouco gerarão qualquer direito à indenização a EMPRESA COMPROMISSÁRIA.

j) O preço contratual ajustado é de R\$14.455.519,46 (quatorze milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), o mesmo verificado no contrato originário, sendo os valores do contrato administrativos limitados a este, exceto acréscimos legalmente exigíveis;

k) Este termo passa a ser parte integrante indissociável do contrato administrativo n. 006/2016.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO AUXÍLIO ALUGUEL.

O valor do auxílio-aluguel pago pelo MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO aos núcleos familiares remanejados em razão desse projeto e cadastrados perante a Secretaria Municipal de Habitação passará a ser de R\$488,85 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo devido até a entrega final do empreendimento.

Parágrafo único: O novo valor passará a ser aplicado a partir do mês de janeiro do ano de 2021, de modo a atualização não infringir a legislação eleitoral, sem prejuízo de futuros novos reajustes.

CLÁUSULA QUARTA – ADEQUAÇÃO DO PROJETO

Caso sejam demandados ajustes no novo projeto arquitetônico executivo e seus complementares, a EMPRESA EXECUTORA COMPROMISSÁRIA compromete-se a realizá-los,

desde que não gerem despesas adicionais capazes de infirmar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – POSSIBILIDADE DE NOVA LICITAÇÃO.

Caso o projeto não seja apresentado no prazo, não seja aprovado pelas instituições indicadas ou não possa ser adequado às exigências apresentadas, deverá ser realizada nova licitação pelo MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO, se garantidos os recursos de financiamento do empreendimento.

§1º. Na hipótese de realização de nova licitação, serão repactuados os prazos para a conclusão e entrega do empreendimento.

§2º Não havendo imposição de penalidades, a EMPRESA COMPROMISSÁRIA

poderá participar da nova licitação para construção do empreendimento.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA E PRAZOS

O presente acordo produzirá efeitos a partir da assinatura de todos os envolvidos e vigorará por prazo indeterminado, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS.

Os compromissos firmados no termo de acordo judicial serão implementados nos prazos informados conforme estipulado neste acordo.

Caso sobrevenham circunstâncias alheias à vontade das partes COMPROMISSÁRIAS que possam afetar o prazo de cumprimento das obrigações assumidas no presente acordo, elas deverão informar tal ocorrência nos autos do processo judicial para proposição de eventual dilação dos mesmos.

Fica acordada a possibilidade de alteração dos termos estabelecidos no presente acordo, mediante a provocação das partes e anuência expressa por parte dos demais envolvidos após análise de cada situação eventualmente apresentada.

Em caso de atraso injustificado da parte dos signatários, MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO e EMPRESA COMPROMISSÁRIA, estarão sujeitos à multa a ser arbitrada pelo juiz da causa de forma proporcional à responsabilidade de cada signatário pela obrigação não cumprida.

Os COMPROMISSÁRIOS não poderão se responsabilizados por atrasos ou descumprimentos de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que

precisará aprovar o projeto em questão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A assinatura deste Acordo será publicada, obrigatoriamente, nos meios de comunicação oficial das partes (Diário eletrônico do MPF e do MPE e Diário Oficial do Município de Belém), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da assinatura deste termo, independente da divulgação nos sítios eletrônicos das subscritoras e interessados.

CLÁUSULA OITAVA – EFICÁCIA IMEDIATA, HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O presente acordo produzirá efeitos a partir da assinatura de todos os envolvidos.

As partes submeterão o presente acordo à homologação judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0836720-38.2020.8.14.0301, de modo a suspender o curso do processo judicial por 3 anos, prazo considerado suficiente para a conclusão dos objetivos do acordo, desde que atendidos os prazos previstos neste acordo.

§1º. Implementada a condição de construção do empreendimento nos termos do contrato administrativo em questão, com os adendos e no prazo deste termo de acordo, a ação civil pública será extinta com resolução integral do mérito por transação, afastadas todas as pretensões compensatórias deduzidas nesta ação por ter sido a obrigação cumprida na forma como originalmente havia sido pactuada pelo Poder Público, ou seja, com a entrega das unidades habitacionais. Como é típico das demandas coletivas, o ajuste não afeta ou impede a dedução de pretensões individuais indenizatórias por quem tenha se sentido prejudicado por eventual demora na entrega das unidades.

§2º. Caso não implementada a condição de construção do empreendimento nos termos do contrato administrativo em questão, com os adendos e no prazo deste termo de acordo, será lícita a retomada do curso da ação civil pública para discussão do mérito da causa, sem que o acordo ora firmado sirva como meio de prova a demonstrar que exista confissão ou qualquer reconhecimento jurídico dos pedidos formulados nesta demanda pelo Ministério Público e Defensoria Pública.

§3º É garantido a qualquer das partes requerer informações sobre o cumprimento do acordo aos demais signatários e envolvidos, devendo os MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO e EMPRESA COMPROMISSÁRIA apresentar relatório nos autos a cada 4 meses sobre o cumprimento de suas obrigações. O atraso no cumprimento dessa obrigação não gerará imposição de multa.

§4º Faculta-se às partes a possibilidade de prorrogação do acordo, verificado se tratar de atraso justificado.

§5º Decisões referentes ao adimplemento ou inadimplemento do acordo deverão ser sempre precedidas de oitiva de suas partes no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA NONA – CUSTAS E HONORÁRIOS:

Não haverá pagamento de custas ou honorários advocatícios em virtude do acordo ora firmado, considerando que se trata de ajuste feito no bojo de ação civil pública e que é feito ao início da lide.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO por meio eletrônico, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Anexos:

1. Contrato Administrativo n. 006/2020;
2. Quatro Termos Aditivos;
3. Processo Administrativo n. 1121/2019 SEHAB;
4. Estudo Auxílio Aluguel;
5. Estatuto social da Associação dos Moradores da Nova Arthur Bernardes e Ata de Eleição da Diretoria.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém/PA

SHEILAJACQUELINE PINHEIRO CORRÊA
Secretária Municipal de Habitação

DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA
Procurador Geral do Município OAB/PA 11.595

BRUNO CÉZAR NAZARÉ DE FREITAS
Procurador do Município OAB/PA 11.290

MARIA OSLECY ROCHA GARCÍA
Síntese Moradia e Construções Ltda.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES
Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

WAGNER WILLIE NASCIMENTO VAZ
Defensor Público Federal

CIENTE: MÁRCIO FONSECA DE SOUZA
Presidente da Associação de Moradores da Nova Arthur Bernardes

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000060/2020-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6o, VII, a e art. 7o, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4o, II, e art. 5o, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06 e, CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1o, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5o, III "b" e 6o, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII declarado pela OMS em decorrência do elevado índice de contaminação por conta do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 08/2020/1ºCCR/MPF, que encaminhou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ºCCR/2020 com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro em relação ao coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o objetivo de dar efetividade à Nota Técnica, bem como ao plano de contingência Federal e Estadual;

CONSIDERANDO a negativa de resposta dos ofícios encaminhados ao Município de Capanema/PR;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000060/2020-31 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 08/2020/1ºCCR/MPF, que encaminhou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ºCCR/2020 com a finalidade de oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro em relação ao coronavírus (COVID-19);

III) reitere-se o Ofício nº 1140/2020 para o município de Capanema/PR, com a observância do art.10, da Lei nº 7.347/1985, o qual constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

IV) Após, retornem conclusos.

DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.26.008.000074/2020-66. Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na ocupação/aforamento do Loteamento Marinas do Aquirá, na praia de Toquinho, em Ipojuca/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO os documentos registrados sob a etiqueta nº PR-PE-00027604/2018, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000074/2020-66, de supostas irregularidades na ocupação/aforamento do Loteamento Marinas do Aquirá, na praia de Toquinho, em Ipojuca/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção a proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na ocupação/aforamento do Loteamento Marinas do Aquirá, na praia de Toquinho, em Ipojuca/PE.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprimento do despacho DESPACHO 50/2021.

Designo o servidor Eraldo Luciano de Melo para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº4, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar a notícia de suposta prática de nepotismo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2.º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4.º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8.º, II);

CONSIDERANDO a notícia de que o presidente do CREA/PE, EVANDRO DE ALENCAR CARVALHO, teria nomeado seu cunhado, JOADSON DE SOUZA SANTOS, para desempenhar a função de Chefe de seu Gabinete, em 02/01/2015, por meio da Portaria 38/2015, e que a partir dessa data, JOADSON teria passado a acumular outros cargos no âmbito do CREA/PE, conforme demonstrado na documentação dos autos;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8.º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de investigar a suposta prática de nepotismo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, determinando a remessa dessa portaria para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato Nº 1.26.000.003924/2020-58. (Portaria de Conversão de NF em ICP). EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato – NF foi instaurada com vistas a apurar impropriedades e uma série de falhas nos projetos, na contratação e execução das obras em tela - Contrato de Repasse nº 1.018.497-80 (SIAFI nº 806.124/2014, SICONV nº 022.954/2014) e Contrato de Obra nº 031/2016, conforme relatado em cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.003244/2016-58, encaminhada em cumprimento ao despacho registrado sob etiqueta nº PR-PE-00062347/2020, exarado naqueles autos.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003924/2020-58 em Inquérito Civil, determinando:

1 – Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar impropriedades e uma série de falhas nos projetos, na contratação e execução das obras em tela - Contrato de Repasse nº 1.018.497-80 (SIAFI nº 806.124/2014, SICONV nº 022.954/2014) e Contrato de Obra nº 031/2016, conforme relatado em cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.003244/2016-58, encaminhada em cumprimento ao despacho registrado sob etiqueta nº PR-PE-00062347/2020, exarado naqueles autos.”;

2 – Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 61, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000191/2021-81 Promoção de Arquivamento nº 61/2021

Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Pernambuco a partir de representação formulada por NATHALIA RODRIGUES DE VASCONCELOS DANTAS, aluna do Curso de Letras/Português da Universidade Federal de Pernambuco, em que narra ser portadora de doenças psiquiátricas, fazendo uso de medicamentos controlados. Como está no último período do curso, precisa fazer a defesa escrita e oral do seu Trabalho de Conclusão do Curso - TCC. Embora não se negue a fazer a apresentação escrita, a defesa oral, por outro lado, tem lhe causado muito sofrimento, insônia e piora do seu quadro clínico.

Afiançou que manteve contato com o coordenador do curso, explicando-lhe a situação. Dele obteve a informação de que, caso a professora que a orientava concordasse em dispensar a apresentação oral, ele iria submeter o problema ao escrutínio do Colegiado. Assim foi feito. No entanto, o Colegiado indeferiu-lhe o pedido. Dessa maneira, pede que o Ministério Público Federal solicite à Universidade Federal de Pernambuco que dispense a notificante de fazer a apresentação oral do Trabalho de Conclusão de Curso II a que obrigada.

É o que importa relatar.

De início, cumpre esclarecer que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

Aliás, se o Ministério Público estivesse incumbido de tutelar interesses individuais disponíveis e públicos secundários, disso se seguiria, por imperativo lógico, a necessidade de intervir em (todas) milhões e milhões de causas em trâmite na Justiça, sujeitando ao seu crivo cada insurgência de cada cidadão que se considera prejudicado em seu multifário e profuso plexo de relações jurídicas.

A Constituição vigente confiou ao Ministério Público um extenso rol de prestigiosas, caras e espinhosas tarefas, às quais devota diariamente sua energia. A assunção de atribuições não outorgadas pelo texto constitucional, além de a este último afrontar, traz como consequência a frustração da missão genuína do órgão.

Aliás, ainda que clareza faltasse a norma constitucional, é de lembrar que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, como visto, tendo o Colegiado da Universidade Federal de Pernambuco rejeitado o pedido da notificante para ser dispensada da apresentação oral do Trabalho de Conclusão do Curso, ela deseja que o Ministério Público Federal solicite, em seu favor, tal dispensa, mercê de sua particular situação.

Como se vê, a pretensão descrita pela interessada apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica. Trata-se de matéria de cunho marcadamente individual, alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, descabida a instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

À guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal in casu, por óbvio, não impede que eventual pretensão jurídica do notificante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, "caput", art. 129, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LC nº 75/93).

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus SARS-COV-2 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a COVID-19 como pandemia;

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 4 de fevereiro de 2020, declarou a situação de "Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

Considerando que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

Considerando que, nesse contexto, o governo federal adotou uma série de medidas, dentre elas repassar aos Estados e aos municípios significativos valores para emprego nas diversas áreas afetadas pela epidemia;

Considerando que, com a promulgação da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, houve a flexibilização de exigências no âmbito dos procedimentos de contratações realizadas pela Administração Pública destinadas a aquisições de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

Considerando o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na referida Lei deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Considerando que a transparência no acesso a documentos públicos é a regra num Estado Republicano, mormente quando envolvem a execução de despesas públicas;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece ser dever do Estado assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 3º, II);

Considerando que a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), visando cumprir o mandamento constitucional de acesso a informações, delinea dados mínimos a serem divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores pelos órgãos e entidades públicas, com a utilização de ferramenta de pesquisa e linguagem de fácil compreensão;

Considerando que a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, é de vital importância para a concretização do direito fundamental de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) trazem exigências relacionadas à transparência dos gastos públicos por todos os entes da Federação, as quais devem ser observadas concomitantemente ao regimento da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando, nesse sentido, que, nos termos do art. 8º, caput, § 1º, II, III e IV e § 2º, todos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais, no mínimo: "II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados";

Considerando que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação, os sítios oficiais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008."

Considerando que a transparência da gestão fiscal deve ser assegurada, dentre outros, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 4 de maio de 2000), dentre elas (art. 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Considerando, ainda, que, nos termos do art. 7º, I, do Decreto n.º 7.185, de 27 de maio de 2010, o sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

"I – quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexistência, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II – quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários."

Considerando o que consta na Notícia de Fato n.º 1.26.000.001677/2020-55, em trâmite neste 11o Ofício na Procuradoria da República em Pernambuco;

Considerando que o Município de Carpina não destaca os atos realizados especificamente com verba federal, em decorrência da situação de emergência decorrente do coronavírus, assim como não disponibiliza acesso direto a todos os respectivos documentos comprobatórios necessários a conferir máxima transparência às contratações;

Considerando que o Relatório de Pesquisa 5182/2020, de 11/11/2020, elaborado a fim de verificar a suficiência das informações inseridas no Portal da Transparência Covid-19 do Governo Municipal de Carpina – PE, apresentou as seguintes constatações: i) embora conste do portal o montante total de “despesa liquidada com COVID-19” no valor de R\$ 2.345.773,23, o detalhamento dessas não está acessível, não constando dados, íntegras dos respectivos processos de contratação e de execução da despesa ou de notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações, salvo pela localização de cinco editais de pregão eletrônico e um contrato acompanhado de termo de justificativa e de ratificação; ii) não apresenta número, página e data de publicação do contrato/contratação no diário oficial; iii) não registra número da nota de empenho, acompanhada da data de sua emissão; iv) não faz constar número da nota de pagamento, ordem bancária ou documento similar, acompanhada da data de sua emissão; v) não apresenta data de recebimento do bem e/ou recebimento do serviço contratado; vi) não fornece informação de chave da correspondente nota fiscal eletrônica (NFe) dos bens adquiridos e/ou serviços prestados ou o correspondente DANFE, com a correspondente chave eletrônica da NFe a ele associada; e vii) não apresenta a identificação da fonte dos recursos que financiaram o gasto;

Considerando que o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal orientaram que os Ofícios com atribuições relacionadas ao combate à corrupção acompanhassem e fiscalizassem a destinação de verbas públicas federais utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19 (Recomendação n.º 1/2020 do GIAC/COVID-19 e da 5ª CCR/MPF – PGR-00152140/2020);

Considerando que as orientações determinadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão servem de guia para a atuação extrajudicial dos membros do respectivo ramo do Ministério Público, e, ainda, propiciam uniformidade de atuação e, por consequência, segurança jurídica para os cidadãos;

Considerando que a publicidade das informações e documentos relacionados aos gastos públicos é essencial ao seu acompanhamento e fiscalização, tanto pelo cidadão como pelos órgãos de controle, inclusive por este Órgão Ministerial, e que a pronta disponibilidade de dados, independente de prévia solicitação, propicia uma atuação mais célere e eficaz dos órgãos de combate à corrupção, além de reduzir a margem para a ocorrência de eventuais desvios por parte dos responsáveis pela gestão das contas públicas;

Considerando que negar publicidade aos atos oficiais, na forma exigível pelo ordenamento ora mencionado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, IV, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e art. 32, § 2º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que possibilita a prevenção de responsabilidades e a correção de condutas (art. 1º da Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, RECOMENDAR, ao Município de Carpina, na pessoa do respectivo chefe do Executivo, que disponibilize, em sítio próprio e específico na rede mundial de computadores, informações e documentos referentes aos recursos públicos federais recebidos e aos respectivos gastos efetuados vinculados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente da COVID-19, com o seguinte conteúdo mínimo, e observados os demais requisitos previstos no art. 8º, § 3º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011:

(A) dados sobre todos os repasses federais recebidos em razão da COVID-19, contendo, no mínimo:

(i) banco, agência e conta corrente em que os recursos foram efetivamente disponibilizados;

(ii) data da transferência dos recursos;

(iii) valores efetivamente disponibilizados;

(iv) valores porventura bloqueados e associados às aludidas transferências;

e (v) tipo de conta utilizada para receber os valores transferidos, consoante critérios do ente receptor e/ou ministério da União responsável pelo repasse.

(B) dados atinentes às licitações, dispensas de licitações, contratações e aquisições, encerradas ou em andamento, bem como à execução orçamentária e financeira das respectivas despesas, que estejam relacionadas ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente da COVID-19, com os seguintes elementos mínimos, em consonância com o art. 4º, § 2º, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, art. 8º, § 1º, IV, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 48-A, I, da LC n.º 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto n.º 7.185/2010 e legislação correlata:

(i) nome/razão social do(a) contratado(a), consoante registros junto à Receita Federal do Brasil;

(ii) respectiva inscrição fiscal federal (CNPJ/CPF);

(iii) objeto contratual;

(iv) valor total do contrato (em moeda nacional e internacional, se for o caso);

(v) detalhamento de cada item (descrição individual de cada item) adquirido, acompanhado do valor unitário e quantidade (ou fração) total de cada item contratado. No caso de medicamentos, acrescentar o código CEDMEX e apresentação do mesmo;

(vi) prazo contratual;

(vii) número do processo de contratação;

(viii) número do contrato firmado e/ou nota de empenho correspondente;

(ix) órgão contratante;

(x) data de celebração do contrato;

(xi) número, página e data de publicação do contrato/contratação no diário oficial;

(xii) modalidade da licitação/contratação (dispensa, inexistência, pregão eletrônico, pregão presencial, etc.);

(xiii) no caso de procedimento licitatório, indicação do número do respectivo edital e número, página e data de sua publicação no diário oficial;

(xiv) número da nota de empenho, acompanhada da data de sua emissão;

(xv) número da nota de pagamento, ordem bancária ou documento similar, acompanhada da data de sua emissão;

(xvi) data de recebimento do bem e/ou recebimento do serviço contratado;

(xvii) chave da correspondente nota fiscal eletrônica (NFe) dos bens adquiridos e/ou serviços prestados, ou alternativamente, disponibilizar o correspondente DANFE, com a correspondente chave eletrônica da NFe a ele associada; e

(xviii) identificação da fonte dos recursos que financiaram o gasto.

(C) disponibilização, para importação, exportação, download, e transformação em outros formatos, dos respectivos documentos comprobatórios das informações disponibilizadas nos termos dos itens anteriores, preferencialmente a íntegra dos respectivos processos de contratação e de execução da despesa e, em casos de inviabilidade devidamente justificada, disponibilização, no mínimo, das notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações (estudos preliminares; termos de referência; projetos básicos; pesquisas de preços; justificativas para as situações descritas nos art. 4º-E, § 2º e § 3º e art. 4º-F, ambos da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; editais e seus anexos; atas de julgamento; documentos referentes à habilitação dos licitantes e às propostas – depois de tornadas públicas; recursos administrativos interpostos e respectivas decisões; atos de homologação e adjudicação do objeto licitado; atas de registro de preços e documentos correlatos); além dos contratos administrativos firmados, ou, alternativamente, inserção de hiperligação (link) para acesso direto a tais documentos em outro endereço eletrônico no qual eventualmente já estejam sendo disponibilizados, desde que contenha todos os documentos enumerados acima.

As informações e documentos em questão deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico ou em hiperligação (link) específicos relativos à COVID-19, sem prejuízo da manutenção usual do Portal da Transparência, e deverão ser atualizados de forma contínua, em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do repasse federal ou da prática do ato tendente à utilização de tais valores.

Além das providências acima elencadas, deverão ser observadas/executadas as seguintes medidas:

- no caso de contratação de pessoa (natural e/ou jurídica) com declaração de inidoneidade ou suspensão em contratar com o Poder Público ou, ainda, com pendências administrativas e/ou jurídicas, tais contratações deverão ser devidamente justificadas e constar a aludida justificativa no Portal de Aquisições COVID-19;

- caso ocorra prorrogação do contrato (art. 4º-H, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020) ou acréscimos/supressões de quantitativos dos itens contratados (art. 4º-I, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), tais informações deverão constar do Portal de Aquisições COVID-19;

- utilizar o mencionado Portal para divulgar os Editais e fases de licitações e/ou contratações diretas promovidas pelo poder público, associados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

- todas as informações em comento deverão constar em sítios eletrônicos abertos, de amplo acesso, sem qualquer discriminação, possibilitando ainda o download de toda as informações postadas, priorizando-se o formato aberto (csv, json, etc), capazes de tornar os dados manipuláveis e reutilizáveis por terceiros, em atenção à Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal (Decreto n.º 8.777, de 11 de maio de 2016);

- os entes responsáveis pelos sítios na internet deverão publicar ou fazer referência a um “dicionário de dados”, junto com a base de dados fornecida, contendo explanação simples dos conceitos utilizados em cada campo da planilha, favorecendo o entendimento e reutilização desses dados por terceiros;

- os entes devem indicar (no Portal) o local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se (via eletrônica ou por telefone) com o órgão ou entidade detentora do sítio de internet, visando obter esclarecimentos ou informações adicionais acerca do dataset, como preconizado pelo art. 8º, § 3º, VII, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

- os entes devem oferecer (no Portal) mecanismos para registro de manifestações – reclamações, denúncias, dúvidas ou elogios – com a possibilidade de anonimato, podendo-se agregar link para órgão de Ouvidoria do ente (se existente), desde que incluído no campo “assuntos” manifestações exclusivamente associadas à COVID-19, devendo tais manifestações receber atendimento preferencial aos demais.

Ante a urgência que o caso requer, confere-se ao destinatário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação quanto ao acatamento ou não desta recomendação (devendo, em caso de recusa, declinar fundamentadamente os motivos para o não cumprimento e, no caso de acatamento, indicar as providências já adotadas), bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a efetiva implementação das medidas recomendadas (inclusive inclusão dos documentos e informações relativos a contratações porventura já encerradas).

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas.

O não atendimento da RECOMENDAÇÃO, no prazo indicado, poderá ensejar a adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais para garantir sua observância, sem prejuízo da responsabilização pessoal do(s) agente(s) omissos(s).

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao seu destinatário.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 33, de 27 de janeiro de 2021, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação do membro do Ministério Público para a recondução na função eleitoral da 12ª Zona Eleitoral - Pedro II, durante o biênio 2021-2023 e

CONSIDERANDO que o biênio do referido Promotor Eleitoral (prorrogado pelo despacho nº 881/2020/GABPRE/PRPI e pela Portaria PRE/PI 108/2020) findará em 13/02/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor Eleitoral AVELAR MARINHO FORTES DO REGO para exercer as funções eleitorais na 12ª Zona Eleitoral - Pedro II, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 14 de fevereiro de 2021.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR); e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos” (art. 6º, VII, a e c, da LC nº 75/93)

CONSIDERANDO o que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que estabelece como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO o art. 4º inciso VII da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que “visará à imposição ao poluidor e predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”;

CONSIDERANDO a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidas, respectivamente na Lei Federal nº 9.433/97 e na Lei Estadual nº 3.539/99;

CONSIDERANDO o que consta do ofício instruído com o Parecer SEI nº 96/2020-APA Bacia do Rio São João/ICMBio, que relata dano à Zona de Conservação dos Recursos Naturais e à Zona de Uso Sustentável da APA da Bacia do Rio São João em decorrência do vazamento de petróleo pelo Oleoduto Osduc I, ocorrido no dia 7/10/2020;

CONSIDERANDO o informado na descrição do Relatório de Fiscalização no sentido de não ter sido apresentada pela empresária a análise das águas subterrâneas do entorno da área afetada;

CONSIDERANDO o dever do ICMBio/APA da Bacia do Rio São João de acompanhar as medidas adotadas pela Transpetro na fase de pós emergência deste incidente;

CONSIDERANDO a data do fato e a data em que fora realizada a vistoria na área impactada relatada no Parecer SEI nº 96/2020-APA Bacia do Rio São João/ICMBio, em 9/10/2020;

CONSIDERANDO que na reunião realizada na data da vistoria o ICMBio informou à Transpetro “que não se opõe à realização das atividades necessárias para facilitar o acesso de veículos, equipamentos e insumos necessários para promover as ações de remoção do petróleo da área impactada, e solicitou o envio do relatório da ocorrência; a quantificação do volume vazado, ainda que estimado, e a realização de análise das águas superficiais a jusante da área contaminada.”

CONSIDERANDO que “a decisão de passar da fase de emergência para a fase de pós emergência deva ser tomada de comum acordo entre as Instituições envolvidas neste incidente: Transpetro, ICMBio e Inea e que o plano de ação para a fase de pós emergência, incluindo o cronograma de ações pós emergência, seja ser aprovado pelo ICMBio antes de ser implementado.”

CONSIDERANDO que o enquadramento sugerido no referido parecer acarretou em multa de valor aberto, a ser aferido em autuação posterior;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no referido parecer com o objetivo de acompanhar o incidente e fornecer meios para adoção de medidas cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil, destinado apurar possível ocorrência de dano à Zona de Conservação dos Recursos Naturais e à Zona de Uso Sustentável da APA da Bacia do Rio São João em decorrência do vazamento de óleo transportado pelo Osduc I, por meio da válvula VTC-12, em 7 de outubro de 2020.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “apurar dano ambiental à Zona de Conservação dos Recursos Naturais e à Zona de Uso Sustentável da APA da Bacia do Rio São João em decorrência do vazamento de óleo transportado pelo Osduc I, em 7 de outubro de 2020”.

Em seguida, comunique-se à 4ª CCR, informando acerca da instauração do IC com solicitação de apreciação pericial com preferência, servindo de quesitos as requisições constantes do rol a seguir, em especial o item “g”.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, expedir ofícios:

1) ao ICMBio e ao INEA, fixando-se prazos de respostas de 10 dias, com requisição das seguintes informações: a) local de origem do vazamento; b) extensão do óleo e alcance; c) impactos imediatos às unidades de conservação e adjacências; d) medidas adotadas para minimização de danos e reparação; e) indicativos de acompanhamento das medidas e cronograma de implementação; f) relato sobre as técnicas preventivas então adotadas e razões sobre a sua falha no caso; g) medidas a adotar para reparação do dano ambiental em sua feição indisponível, com valoração, indicativos alternativos de serviços ambientais, financeiros e compensatórios; h) sejam apresentadas as considerações e medidas adotadas sobre a análise das águas

subterrâneas do entorno da área afetada; i) sobre o eventual valor de multa aplicada e respectivo pagamento; j) informações atualizadas, com a realização de vistoria, sobre o cumprimento das recomendações previstas no Parecer SEI nº 96/2020-APA Bacia do Rio São João/ICMBio;

2) à Transpetro, fixando-se prazo de resposta em 10 (dez) dias: a) local de origem do vazamento; b) extensão do óleo e alcance; c) impactos imediatos às unidades de conservação e adjacências; d) medidas adotadas para minimização de danos e reparação; e) indicativos de acompanhamento das medidas e cronograma de implementação; f) relato sobre as técnicas preventivas então adotadas e razões sobre a sua falha no caso; g) medidas a adotar para reparação do dano ambiental em sua feição indisponível, com valoração, indicativos alternativos de serviços ambientais, financeiros e compensatórios.

Prazo inicial de 1 ano. Promover as publicações regulares.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PA - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - COVID-19 - MEDIDAS SANITÁRIAS - PLANOS DE AÇÃO - RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Ofício Circular nº 20/2020 encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no qual sugere a adoção de providências para verificar o planejamento de retorno das atividades presenciais das instituições educacionais localizadas nesta circunscrição, com indicação de recomendação;

Considerando que esta Procuradoria procedeu ao desmembramento da original Notícia de Fato nº 1.30.015.000731/2020-53 em outras distintas, a fim de assegurar a eficiência da atuação, em razão da existência de mais de uma instituição educacional no âmbito federal nesta circunscrição, conforme o Despacho 97/2021;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, Procedimento de Acompanhamento a partir da Notícia de Fato nº 1.30.015.000022/2021-59, cujo objeto consiste em acompanhar o plano de ação do retorno às aulas presenciais na Universidade Federal Fluminense campus Rio das Ostras.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, encaminhe-se a SEJUD para que promova a livre distribuição dos autos, tal como determinado no Despacho nº 97/2021 da NF nº 1.30.015.000731/2020-53, tendo em vista a ausência de prevenção.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

PDDE-BASICO - COLEGIO ESTADUAL CASIMIRO DE ABRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INADIMPLÊNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada por Lilian Isabel da Silveira noticiando que não houve prestação de contas do PDDE referentes aos exercícios de 2012 e 2013 pela responsável pelo Colégio Estadual Casimiro de Abreu, à época dos fatos, o que causou o não recebimento de novos repasses;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a responsabilidade pela não prestação de contas e a regularização das pendências do repasse da verba do PDDE pelo Colégio Estadual Casimiro de Abreu, nos anos de 2012 e 2013;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, agende-se oitiva com Rosilene Antunes, gestora Colégio Estadual Casimiro de Abreu, durante os anos de 2012 e 2013, conforme disponibilidade da agenda.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (NUPEM) - MUNICÍPIO DE MACAÉ - COVID-19 - MEDIDAS SANITÁRIAS - PLANOS DE AÇÃO - RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Ofício Circular nº 20/2020 encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no qual sugere a adoção de providências para verificar o planejamento de retorno das atividades presenciais das instituições educacionais localizadas nesta circunscrição, com indicação de recomendação;

Considerando que esta Procuradoria procedeu ao desmembramento da original Notícia de Fato nº 1.30.015.000731/2020-53 em outras distintas, a fim de assegurar a eficiência da atuação, em razão da existência de mais de uma instituição educacional no âmbito federal nesta circunscrição, conforme o Despacho 97/2021;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, Procedimento de Acompanhamento a partir da Notícia de Fato nº 1.30.015.000024/2021-48, cujo objeto consiste em acompanhar o plano de ação do retorno às aulas presenciais na Universidade Federal do Rio de Janeiro (NUPEM).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, encaminhe-se a SEJUD para que promova a livre distribuição dos autos, tal como determinado no Despacho nº 97/2021 da NF nº 1.30.015.000731/2020-53, tendo em vista a ausência de prevenção.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PA - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - MUNICÍPIO DE MACAÉ - COVID-19 - MEDIDAS SANITÁRIAS - PLANOS DE AÇÃO - RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Ofício Circular nº 20/2020 encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no qual sugere a adoção de providências para verificar o planejamento de retorno das atividades presenciais das instituições educacionais localizadas nesta circunscrição, com indicação de recomendação;

Considerando que esta Notícia de Fato nº 1.30.015.000731/2020-53 deu origem a outras três distintas, em razão da existência de mais de uma instituição educacional no âmbito federal nesta circunscrição, conforme o Despacho 97/2021, ficando a presente responsável para acompanhar o retorno na Universidade Federal Fluminense campus de Macaé;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, Procedimento de Acompanhamento cujo objeto consiste em acompanhar o plano de ação do retorno às aulas presenciais na UFF/Macaé.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, expeça-se recomendação nos termos sugeridos pela 1ª CCR.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL NF n. 1.30.017.000354/2020-32.
Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na aquisição de material de higiene e limpeza por escolas do Município de Belford Roxo, com recursos do PDDE, exercício 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na aquisição de material de higiene e limpeza por escolas do Município de Belford Roxo, com recursos do PDDE, exercício 2020.

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EDUCAÇÃO - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na aquisição de material de higiene e limpeza por escolas do Município de Belford Roxo, com recursos do PDDE, exercício 2020."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06; e

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004737/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004737/2019-15;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possível situação de acumulação irregular de cargos públicos no Instituto Nacional do Câncer - INCA, conforme delimitado pelo Despacho INCA/SEBENC/INCA/DIAP/INCA/COGEP/INCA/SAES/MS - SEI nº 0016199834.

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria.
2. Comunicar a instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de acordo com as orientações vigentes.
3. Expedir ofício de requisição, conforme despacho em anexo.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

IC nº1.30.015.000154/2019-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129,

inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil nº 1.30.015.000154/2019- 66 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objeto verificar os termos da representação apresentada por Jonas Santos da Luz, que relatou prejuízos causados ao bairro Boa Esperança, localizado em Casimiro de Abreu/RJ, em razão de obra da duplicação da BR-101, realizada pela Autopista Fluminense S.A;

CONSIDERANDO os prejuízos causados ao bairro Boa Esperança, localizado no município de Casimiro de Abreu/RJ, em decorrência de obra realizada pela Autopista Fluminense S.A na Rodovia BR-101/RJ;

CONSIDERANDO o fechamento da saída do bairro obrigou os moradores do bairro a pagarem pedágio duas vezes e percorrer aproximadamente 3,5 km a mais do que antes para chegar até o bairro Rio Dourado;

CONSIDERANDO que conforme a ANTT o acesso que estava sendo utilizado pela população local era irregular e configurava situação de risco para a rodovia, tendo o mesmo sido mantido até o atendimento dos pleitos colocados e debatidos amplamente em comum acordo com a comunidade em 2016;

CONSIDERANDO que o fechamento foi condicionado a implantação de ponto de ônibus na pista norte da BR e cadastramento para isenção de veículos na praça de pedágio local;

CONSIDERANDO que o referido cadastramento e o recadastramento foi realizado, segundo a própria a AUTOPISTA FLUMINENSE, nos dias 12 e 13 de abril de 2016, não sendo mais aceito novas solicitações após esse período, apenas substituições de veículos já autorizados;

CONSIDERANDO que, conforme a ANTT, a construção de acesso entre as comunidades sem passar pela praça de pedágio do km 192,5 seria um investimento muito alto e beneficiária quase que exclusivamente os moradores da comunidade de Boa Esperança que são em número bem pequeno;

CONSIDERANDO a dinâmica social e econômica da comunidade, que se altera no decorrer do tempo com a chegada de novos moradores que são igualmente afetados pelas restrições causadas pelo empreendimento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA a AUTOPISTA FLUMINENSE S.A. realize atualização anual no cadastramento dos veículos dos cidadãos residentes no Bairro Boa Esperança para fins de se beneficiarem da isenção da praça de pedágio de Casimiro de Abreu/RJ, estabelecendo como condições comprovante de residência fixa no local atualizado e propriedade do veículo automotor a ser cadastrado.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06. Macaé, 13 de janeiro de 2021.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO o conteúdo do despacho de etiqueta PRM-CCO-RN-00000256/2021;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo com o objeto "Vacinação contra a COVID-19. Garantir que, nos Municípios de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando e Serra Negra do Norte (Polo Caicó) respeite-se, com rigor, a fila de prioridade dos respectivos planos municipais de vacinação, evitando-se distorções que tornem ainda mais insuficiente o número de vacinas disponibilizadas no contexto do plano 'Brasil imunizado. Somos uma só nação'. Expedição de recomendações. Tentativa de atuação conjunta com o MP/RN."

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO o conteúdo do despacho de etiqueta PRM-CCO-RN-00000256/2021;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo com o objeto “Vacinação contra a COVID-19. Garantir que, nos Municípios de Currais Novos, Cerro Corá e Lagoa Nova (Polo Currais Novos) respeite-se, com rigor, a fila de prioridade dos respectivos planos municipais de vacinação, evitando-se distorções que tornem ainda mais insuficiente o número de vacinas disponibilizadas no contexto do plano ‘Brasil imunizado. Somos uma só nação’. Expedição de recomendações. Tentativa de atuação conjunta com o MP/RN.”

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000412/2020-39. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de São Domingos do Sul em conformidade com a legislação”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social, além de ações em defesa da probidade administrativa (art. 129, III, CRFB, Lei nº 8.429/1992 e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “b”, XIV, “f”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminharam, por meio do ofício circular nº 01/2020, informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus (ps. 02-445);

CONSIDERANDO que, em 29 de maio de 2020, o Município de São Domingos do Sul/RS informou ter recebido o valor de R\$ 49.856,04 para as ações de combate à Covid-19 (documento 10, p. 1);

CONSIDERANDO que, até o dia 27 de janeiro de 2021, o Ministério da Saúde havia repassado ao Município de São Domingos do Sul/RS o valor de R\$ 311.088,00 para as ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde efetuou os repasses com fundamento nas portarias nºs 480, 774, 1666, 1857, 2222, 2358, 2405, 2516, 2994, 3008 e 3391;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 480, de 23 de março de 2020, determinou que os recursos seriam disponibilizados para o auxílio no custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação da Covid-19 (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, determinou que os recursos financeiros seriam destinados ao custeio das ações e serviços de saúde requeridos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 abrangendo atenção primária, especializada, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e outras que se fizessem necessárias (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, além dos casos mencionados na Portaria nº 774/2020, dispôs que os recursos poderiam ser utilizados para aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, para o custeio do procedimento de tratamento de infecção pelo novo coronavírus e para a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento da pandemia (art. 3º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1857, de 28 de julho de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para compra de materiais necessários à garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas e para ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19 (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2222, de 25 de agosto de 2020, dispôs que os recursos destinados deveriam ter como foco as ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério, com objetivo de fortalecer e garantir o cuidado das gestantes e puérperas no contexto da ESPIN decorrente da pandemia (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.358, de 2 de setembro de 2020, estabeleceu que o valor repassado deveria ser utilizado em ações de rastreamento e monitoramento de contatos de casos de Covid-19, conforme orientações contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica ou em outro documento que viesse a sucedê-lo;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.405, de 16 de setembro de 2020, instituiu o incentivo financeiro para o fortalecimento das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde no cuidado às populações específicas (art. 1º), quais sejam:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por populações específicas:

- I - população indígena não aldeada;
- II - populações dispersas;
- III - populações do campo, da floresta e das águas;
- IV - população ribeirinha;
- V - população assentada;
- VI - população quilombola;
- VII - população em situação de rua;
- VIII - povo cigano;
- IX - população circense;
- X - população privada de liberdade;
- XI - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- XII - população residente em áreas de comunidades e favela;
- XIII - grupos populacionais que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme disposto no §1º do art. 12-A do

Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017; e

- XIV - demais povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.516, de 21 de setembro de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (anexo I da Rename) utilizados no âmbito da saúde mental, em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.994, de 29 de outubro de 2020, objetivou que os recursos deveriam ser utilizados para o fortalecimento da atenção precoce às pessoas com obesidade, diabetes mellitus, ou hipertensão arterial sistêmica na APS, por meio da organização da assistência baseada em protocolos e em linhas de cuidado, buscando a redução de complicações associadas à Covid-19, incluindo ações de promoção da saúde e de prevenção (art. 2).

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.008, de 04 de novembro de 2020, criou incentivos financeiros federais de custeio para apoiar a reorganização e adequação dos ambientes voltados à assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, para enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020 (art. 1);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.391, de 10 de dezembro de 2020, objetivou a estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19), declarada pela Portaria GM/MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020 (art. 1);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei n.º 8.429/92, e notadamente, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (art. 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de São Domingos do Sul em conformidade com a legislação”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000261/2020-19. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Alto Alegre na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 14 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Alto Alegre a Recomendação nº 134/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 08 de junho de 2020, o Município de Alto Alegre informou que foram distribuídos kits de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (documento 10, ps. 1 e 2). Ademais, enviou a lista dos alunos da rede municipal que eram beneficiários do Programa Bolsa Família (documento 10, ps. 3-8), a lista de entrega dos alimentos (documento 10.1, ps. 1-10) e extratos bancários da conta destinada ao programa (documento 10.2, ps. 3-6);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar de que forma a Assistência Social do Município vem realizando o acompanhamento das famílias e quais as providências adotadas para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Alto Alegre na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000269/2020-85. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Palmitinho na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 14 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Palmitinho a Recomendação nº 141/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 08 de junho de 2020, o Município de Palmitinho informou que foram distribuídos kits de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (documento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar de que forma a Assistência Social do Município vem realizando o acompanhamento das famílias e quais as providências adotadas para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Palmitinho na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002786/2020-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que em reunião do COMIRAT-RS o padre Ademar, do CIBAI - Paróquia Pompéia, em Porto Alegre, noticiou a “continuidade da chegada de imigrantes venezuelanos em Porto Alegre, em meio à pandemia e alguns procurando auxílio na paróquia por estarem sem local de moradia, sem alimentação e sem roupa adequada ao frio do inverno gaúcho e que continuam chegando, inclusive crianças pequenas, sem destinação correta ou com local para ficar por poucos dias e sem trabalho”;

CONSIDERANDO que a esse respeito, o MPT demonstrou preocupação quanto à “ausência de dados precisos e prévios sobre a chegada de imigrantes no Estado, tanto para as Prefeituras, quanto para a OIM, bem como para permitir a fiscalização do MPT”;

CONSIDERANDO que, oficiado, o Ministério da Cidadania colocou-se à disposição para divulgação de dados prévios sobre a chegada de imigrantes no Estado, caso os governos Estadual e Municipais se responsabilizem pela guarda das informações e as informações indicadas nos boletins não atenda às necessidades;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos informou que o COMIRAT/RS tem dialogado sobre a chegada de Venezuelanos no Rio Grande do Sul, de forma que "foi deliberado pela solicitação de reunião com a setor responsável pela Operação Acolhida no Ministério da Cidadania, para alinhamento e discussão sobre os fluxos";

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002786/2020-88 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a notícia da ausência de dados precisos e prévios sobre a chegada de imigrantes no Estado do Rio Grande do Sul.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Secretário da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 136, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5014537-19.2019.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 4ª Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 021/2021 GABPGJ (SEI nº 0304617), de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. FELIPE HELLU MACÊDO – Promotor Eleitoral com atuação perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 18 a 27 de janeiro de 2021, em razão de compensação de recesso de final de ano.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. LINCOLN ZANIOLO, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 18 a 27 de janeiro de 2021.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis;

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.33.015.000103/2020-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar as providências tomadas pelo Exército Brasileiro para a regularização da situação do representante perante a RAIS.

Autor da representação: Sigiloso.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA N. 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.002158/2020-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 174/2017, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi excedido o prazo para tramitação da Notícia de Fato;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP;

no intuito de obter informações suficientes para compor a investigação CONVERTE Notícia de Fato n. 1.33.000.002158/2020-70 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível prática de irregularidade quanto à exigência de autorização judicial para transferência/revenda de veículo adquirido para menor plano denominado PcD, contendo a seguinte ementa:

PRDC. ISENÇÃO FISCAL. VEÍCULO ADQUIRIDO NA MODALIDADE PCD. MENOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO.
Publique-se.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC Substituto

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Tempo de espera em agências bancárias. Içara/SC. 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que as informações contidas no presente expediente dão conta de possíveis irregularidades praticadas por agências bancárias no município de Içara, especificamente no que tange ao descumprimento da lei n.º 4.066/2017, a qual estabeleceu o tempo máximo de espera para que o consumidor seja atendido nas agências bancárias;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, visando a apurar a não observância por parte das agências da Caixa Econômica Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizadas no Município de Içara/SC, das disposições previstas na Lei Estadual n.º 12.573/2003 e da Lei Municipal nº 4.066/2017, especificamente no que tange à demora excessiva no atendimento dos usuários.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMMPF, 06/04/2010; e

3) que seja expedido ofício à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania do Município de Içara, solicitando que encaminhe cópia das informações produzidas no bojo do Procedimento Administrativo nº 42.010.001.20-0002641 e 42.010.001.20-0002681, instaurados em face da Caixa Econômica Federal e dos Correios, respectivamente.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 220 e 221, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL PROMOTOR ELEITORAL

20ª/Laguna Carlos Alberto da Silva Galdino (25, 26 e 27 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL PROMOTOR ELEITORAL

20ª/Laguna Raíza Alves Rezende (25, 26 e 27 de janeiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A do CPP, bem como as disposições legais sobre o acordo de não persecução penal;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a execução do Acordo de Não Persecução Penal firmado nos autos da Ação Penal nº 5001418-48.2019.403.6127.

Art. 2º Determinar como diligências preliminares:

I – registre-se, autue-se e publique-se o presente;

II – junte-se a cópia integral dos autos nº 5001418-48.2019.403.6127.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Autos nº 1.34.004.000882/2020-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar denúncia sobre eventual descumprimento do dever de informar previsto em norma da Anvisa.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3º CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 20/2021
Divulgação: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 - Publicação: segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**